



Sistema de Certificação Energética dos Edifícios

AÇORES

## Perguntas e Respostas

Versão 0.3

Nos termos e para efeitos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, 28/2016, de 23 de junho, pela Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, e pelo Decretos-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, (adiante apenas referenciado como Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto), e da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 115/2015, de 24 de abril, e pela Portaria n.º 39/2016, de 7 de março, procede-se à publicação de “Perguntas e Respostas” com vista à divulgação dos esclarecimentos tidos por necessários sobre a aplicação e/ou interpretação do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), bem como para a orientação metodológica da atuação dos respetivos técnicos.

Setembro de 2020



## P1. Como devem ser tratados os processos de construção e certificação energética iniciados antes da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro?

O Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei (DL) n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei (DL) n.º 68A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, e 28/2016, de 23 de junho enquadra no n.º 2 do artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, os processos que foram iniciados antes da respetiva entrada em vigor, tendo por base dois procedimentos:

### 1. Cumprimento de requisitos regulamentares (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto):

No que respeita ao cumprimento de requisitos, pode ser dispensada a aplicação das normas constantes no DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, o que todavia não isenta o cumprimento das disposições aplicáveis no DLR n.º 16/2009/A, de 13 de outubro. Nessa medida e para a verificação do cumprimento dessas disposições, deverão ser entregues, nos processos de licenciamento, elementos que validem esse cumprimento.

A título de exemplo é referido o termo de responsabilidade (TR) do técnico autor de projeto, podendo ser complementado com outros TR, como é o caso do TR do diretor técnico de obra.

No Portal SCE dos Açores, a situação acima identificada é realizada através da submissão de documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis, nomeadamente TR.

### 2. Determinação do desempenho energético, vulgo, classe energética (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto):

A determinação da classe energética é realizada com base na legislação em vigor (DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro), podendo o CE SCE dispor de qualquer classe energética. No Portal SCE dos Açores e para efeitos de emissão de CE SCE, este aspeto é considerado quando se inicia o processo de certificação, selecionando no contexto certificado a opção “existente”.

Na tabela seguinte pode-se observar a abordagem a tomar em função da data do início do processo de licenciamento.

Entrega do projeto de arquitetura na entidade licenciadora	Cumprimento de requisitos técnicos	Certificação energética	
		Licença de construção posterior a 10 de fevereiro de 2016	Requerimento de autorização de utilização posterior a 10 de fevereiro de 2016
Anterior a 1 de janeiro de 2010	TR do técnico autor de projeto (referente à legislação vigente à data do licenciamento)	Dispensa de entrega de DCR ou PCE	CE (***) CE SCE (*)
Posterior a 1 de janeiro de 2010 e anterior a 10 de fevereiro de 2016	TR do técnico autor de projeto (referente ao DLR n.º 16/2009/A)	Dispensa de entrega de DCR ou PCE	CE (****) CE SCE (*)
Posterior a 10 de fevereiro de 2016 e anterior a 1 de julho de 2016	DLR n.º 16/2009/A, de 13 de outubro	DCR	CE (****)
Posterior a 10 de fevereiro de 2016	DLR n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro	PCE	CE SCE (**)

\*Certificado SCE (CE SCE) emitido no âmbito do DLR n.º 4/2016/A, o qual poderá apresentar qualquer classe.

\*\*Certificado SCE (CE SCE) emitido no âmbito do DLR n.º 4/2016/A, não podendo ter uma classe energética inferior a B<sup>-</sup> para edifícios novos e C para edifícios sujeitos a grandes intervenções.

\*\*\*Dispensa de entrega de Certificado Energético (CE), emitido no âmbito do DLR n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, desde que a licença de construção seja anterior a 1 de janeiro de 2010.



\*\*\*\*Certificado Energético (CE), emitido no âmbito do DLR n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, não podendo ter uma classe energética inferior a B'.

Como alternativa, e nos casos particulares em que o proprietário decida que o edifício seja sujeito ao cumprimento do DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, deve ser efetuada a emissão de PCE sucedida da emissão de CE SCE. Neste caso, a classe energética não pode ser inferior a B', devendo para tal os projetos de especialidade ter em consideração, para além da metodologia de cálculo, as exigências dos regulamentos técnicos aplicáveis.

## **P2. Os projetos de especialidade entregues antes do dia 10 de fevereiro de 2016, têm de ser alterados para refletir a entrada em vigor da nova legislação?**

Os projetos de especialidade entregues antes de 10 de fevereiro de 2016 não necessitam de ser alterados para cumprimento da nova legislação.

O DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos DL n.º 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, e 28/2016, de 23 de junho enquadra no artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, os processos que foram iniciados antes da respetiva entrada em vigor (10 de fevereiro de 2016). De acordo com o n.º 2 do referido artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, e caso o proprietário assim manifeste, os processos de licenciamento ficam dispensados de cumprir com os requisitos aplicáveis no DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, sem prejuízo da obrigação do cumprimento de todos os requisitos aplicáveis, exigidos na legislação vigente à data de entrega do projeto de arquitetura na entidade licenciadora. Para efeito de validação desse cumprimento, deverá ser entregue TR do(s) técnico(s) autor(es) do(s) projeto(s).

Com vista à determinação da classe energética do edifício, deverão ser utilizadas as metodologias previstas no DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, podendo esses edifícios apresentar qualquer classe energética.

Face às definições constantes no artigo 2º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, para efeitos de emissão de CE SCE, estes edifícios enquadram-se no contexto de edifício existente, podendo o CE SCE dispor de qualquer classe energética.

## **P3. Que tipo de informação deverá conter a Declaração de Visita?**

O modelo da declaração relativa ao processo de Certificação Energética a preencher aquando da(s) visita(s) prevista(s) no n.º 1.1 do ponto 1 do anexo II da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 115/2015, de 24 de abril, encontra-se disponível [aqui](#).

## **P4. As casas mortuárias encontram-se no âmbito de aplicação negativo do SCE?**

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei (DL) n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei (DL) n.º 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, e 28/2016, de 23 de junho, estabelece que “os edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas” - alínea b) do artigo 4º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, estão dispensados da aplicação do SCE. No caso de casas mortuárias, estas encontram-se excluídas do âmbito de aplicação do SCE sempre que se fizer prova de que o edifício ou fração pertence a uma entidade religiosa e se destina exclusivamente à utilização acima identificada. Caso contrário, o CE a emitir deve, por princípio, refletir o tipo de uso para o qual o edifício é licenciado.



**P6. As alterações de uso “sem obras” enquadram-se no âmbito do Sistema de Certificação Energética?**

As alterações de uso sem obras ou com obras isentas de controlo prévio não se enquadram no âmbito do Sistema de Certificação Energética (SCE).